

	- Outras:						
6116.91.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	3		15		
6116.92.00.00	-- De algodão	kg	3		15		
6116.93.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	3		15		
6116.99.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.						
6117.10.00.00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	kg	3		15		
6117.80.00.00	- Outros acessórios	kg	3		15		
6117.90.00.00	- Partes	kg	3		15		

CAPÍTULO 62
Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

- O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.
- Este Capítulo não compreende:
 - Os artigos usados da posição 63.09;
 - Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
- Na aceção das posições 62.03 e 62.04:

- Entende-se por “ternos (fatos*)” e “*tailleurs* (fatos de saia-casaco*)”, os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, com exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco*);
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato*) ou de um *tailleur* (fato de saia-casaco*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrium (fita de tecido costurada (cosida) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um *short* (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos ternos (fatos*), e a saia ou a saia-calça, no caso dos *tailleurs* (fatos de saia-casaco*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “ternos (fatos*)” abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

- Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os abrigos (fatos de treino*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esquí da posição 62.11.

- As posições 62.05 e 62.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário. A posição 62.05 não compreende o vestuário sem mangas.

As “camisas”, “camisas (camiseiros*)” e “blusas *chemisiers* (blusas-camiseiros*)” são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As “blusas” são artigos de vestuário folgado também

destinadas a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. As “camisas (camiseiros*)”, “blusas” e “blusas chemisiers (blusas-camiseiros*)” podem ter também uma gola.

5. Para a interpretação da posição 62.09:
- A expressão “vestuário e seus acessórios, para bebês”, compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
 - Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.
6. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.
7. Na aceção da posição 62.11 consideram-se “macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
- Quer num “macacão (fato-macaco*) de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
 - Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão*) ou semelhante, com fecho eclair (de correr), eventualmente acompanhada de um colete;
 - uma calça, mesmo de cóis acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.
- O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.
- Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
8. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.
9. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.
- O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
10. Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
62.01	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 62.03.						
6201.20.00.00	- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6201.30.00.00	- De algodão	kg	5		15		
6201.40.00.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6201.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
62.02	Casacos compridos (Mantôs), capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 62.04.						
6202.20.00.00	- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6202.30.00.00	- De algodão	kg	5		15		
6202.40.00.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6202.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
62.03	Fatos, (ternos) conjuntos, casacos (paletôs), calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso masculino.						
	- Fatos (ternos):						
6203.11.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6203.12.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6203.19.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Conjuntos:						
6203.22.00.00	-- De algodão	kg	5		15		

6203.23.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6203.29.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Casacos (paletos):						
6203.31.00.00	-- De lã ou de pêlos finos						
6203.32.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6203.33.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6203.39.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):						
6203.41.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6203.42.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6203.43.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6203.49.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
62.04	Fatos de saia-casaco (tailleurs) conjuntos, casacos (blazers), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso feminino.						
	- Fatos de saia-casaco (tailleurs):						
6204.11.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6204.12.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6204.13.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6204.19.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Conjuntos:						
6204.21.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6204.22.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6204.23.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6204.29.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Casacos (blazers):						
6204.31.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6204.32.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6204.33.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6204.39.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Vestidos:						
6204.41.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6204.42.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6204.43.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6204.44.00.00	-- De fibras artificiais	kg	5		15		
6204.49.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Saias e saias-calças:						
6204.51.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6204.52.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6204.53.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6204.59.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Calças, jardineiras, bermudas e calções (shorts):						
6204.61.00.00	-- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6204.62.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6204.63.00.00	-- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6204.69.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5				
62.05	Camisas de uso masculino.						
6205.20.00.00	- De algodão	kg	5		15		

6205.30.00.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6205.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
62.06	Camisas (camiseiros), blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino:						
6206.10.00.00	- De seda ou de desperdícios de seda	kg	5		15		
6206.20.00.00	- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6206.30.00.00	- De algodão	kg	5		15		
6206.40.00.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6206.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
62.07	Camisolas interiores (camisetas interiores), cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino.						
	- Cuecas e ceroulas:						
6207.11.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6207.19.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Camisas de noite (Camisolões) e pijamas:	kg	5		15		
6207.21.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6207.22.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6207.29.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Outros:						
6207.91.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6207.99.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
62.08	Camisolas interiores (corpetes), combinações, saíotes (anáguas), cuecas, camisas de noite, pijamas, deshabillés, roupões de banho, robes de quarto (penhoares) e artigos semelhantes, de uso feminino.						
	- Combinações e saíotes (anáguas):						
6208.11.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6208.19.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Camisas de noite (Camisolas) e pijamas:						
6208.21.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6208.22.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6208.29.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Outros:						
6208.91.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6208.92.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6208.99.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebés.						
6209.20.00.00	- De algodão	kg	3		15		
6209.30.00.00	- De fibras sintéticas	kg	3		15		
6209.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	3		15		
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.						
6210.10.00.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	kg	5		15		
6210.20.00.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.01	kg	5		15		
6210.30.00.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.02	kg	5		15		
6210.40.00.00	- Outro vestuário de uso masculino	kg	5		15		
6210.50.00.00	- Outro vestuário de uso feminino	kg	5		15		
62.11	Fatos de treino (Abrigos) para desporto, fatos-macacos) (macacões) e conjuntos, de esqui, fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (shorts) e slips (sungas), de banho; outro vestuário.						
	- Fatos de banho (maiôs), biquínis, calções (shorts) e slips (sungas), de banho:						
6211.11.00.00	-- De uso masculino	kg	5		15		

6211.12.00.00	-- De uso feminino	kg	5		15		
6211.20.00.00	- Fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esquí	kg	5		15		
	- Outro vestuário de uso masculino:						
6211.32.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6211.33.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6211.39.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
	- Outro vestuário de uso feminino:						
6211.42.00.00	-- De algodão	kg	5		15		
6211.43.00.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6211.49.00.00	-- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.						
6212.10.00.00	- Sutiãs e sutiãs de cóis alto	kg	5		15		
6212.20.00.00	- Cintas e cintas- calças	kg	5		15		
6212.30.00.00	- Cintas- sutiãs	kg	5		15		
6212.90.00.00	- Outros	kg	5		15		
62.13	Lenços de assoar e de bolso.						
6213.20.00.00	- De algodão	kg	5		15		
6213.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes.						
6214.10.00.00	- De seda ou de desperdícios de seda	kg	5		15		
6214.20.00.00	- De lã ou de pêlos finos	kg	5		15		
6214.30.00.00	- De fibras sintéticas	kg	5		15		
6214.40.00.00	- De fibras artificiais	kg	5		15		
6214.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
62.15	Gravatas, laços (gravatas-borboletas) e plastrões.						
6215.10.00.00	- De seda ou de desperdícios de seda	kg	5		15		
6215.20.00.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	kg	5		15		
6215.90.00.00	- De outras matérias têxteis	kg	5		15		
6216.00.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes	kg	3		15		
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.						
6217.10.00.00	- Acessórios	kg	5		15		
6217.90.00.00	- Partes	kg	5		15		

CAPÍTULO 63

**Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos;
artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos**

Notas.

- 1.- O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.
- 2.- O Subcapítulo I não compreende:
 - a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;
 - b) Os artigos usados da posição 63.09.
- 3.- A posição 63.09 só compreende os artigos enumerados a seguir:
 - a) Artigos de matérias têxteis:
 - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
 - cobertores e mantas;
 - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
 - artigos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;